



**DELIBERAÇÃO/CME N.º 003/2020**

**APROVADA EM 19/05/2020**

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**INTERESSADO:** SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PONTA GROSSA - PARANÁ

**ASSUNTO:** Instituição de regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID–19 e outras providências.

**RELATORES:** Ceres Benta Berthier Gehlen, Maria de Fátima Pacheco Rodrigues, Valquiria Koehler de Oliveira e Iolanda de Jesus.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA GROSSA - PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela LDBEN - Lei nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996, pela Lei Municipal nº 13.135 de 30 de abril de 2018, pela Lei Municipal nº 10.593 de 29 de junho de 2011, pelo Decreto Municipal 5.590 de 18 de novembro de 2011, ainda, o disposto no Parecer CNE/CP nº 005/2020 aprovado em 28 de abril de 2020, e tendo em vista a Indicação nº 003/2020, que a esta se incorpora, e

### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Fica instituído, excepcionalmente, o regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa, em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID – 19 e outras providências.

**Parágrafo Único.** O regime especial previsto no *caput* deste artigo tem início retroativo a 23 de março de 2020 e será automaticamente finalizado por meio de ato do Prefeito Municipal de Ponta Grossa que determine o encerramento do período de suspensão das aulas presenciais, disposto no Decreto Municipal nº 17.077/2020, ou por expressa manifestação deste Conselho.

**Art. 2º.** Ficam autorizadas às instituições de ensino credenciadas junto a este Conselho a oferta de atividades não presenciais para:

- I. a Educação Infantil – Pré-Escola (Infantil IV e Infantil V), nas instituições públicas municipais, nas instituições que possuem parceria com o poder público municipal e nas instituições privadas;
- II. o Ensino Fundamental – Anos Iniciais (1º, 2º, 3º, 4º e 5º ano), incluindo a Educação de Jovens e Adultos – EJA (fase I) e Educação Especial – Atendimento Educacional Especializado – AEE, em instituições públicas municipais.

**Parágrafo Único.** A autorização prevista no *caput* deste artigo está concedida somente durante o período de regime especial previsto no Art. 1º desta Deliberação.



**Art. 3º.** Fica sob a responsabilidade das direções das instituições, em comum acordo com suas mantenedoras, a decisão de manter a suspensão do calendário escolar durante o período de regime especial ou pela continuidade das atividades escolares no formato não presencial.

**Parágrafo Único.** As instituições de ensino deverão comunicar a decisão tomada à comunidade escolar, particularmente aos pais ou responsáveis, quando o aluno for menor de 18 anos, utilizando os meios de comunicação de maior abrangência.

**Art. 4º.** As atividades escolares não presenciais são aquelas utilizadas pelo professor da turma ou do componente curricular para a interação com o estudante por meio de orientações impressas, estudos dirigidos, *quizzes*, plataformas virtuais, correio eletrônico, redes sociais, chats, fóruns, diário eletrônico, videoaulas, audiochamadas, videochamadas, programas de televisão aberta e outras assemelhadas.

**Art. 5º.** Compreendem atividades escolares não presenciais:

- I. as ofertadas pela instituição de ensino, sob a responsabilidade do professor da turma ou do componente curricular, de maneira remota e sem a presença do professor e do estudante no mesmo espaço;
- II. metodologias por meio de recursos tecnológicos, inclusive softwares e hardwares, adotadas pelo professor ou pela instituição de ensino e utilizadas pelos estudantes com material impresso ou equipamento particular, cedido pela instituição de ensino, ou mesmo público;
- III. as incluídas no planejamento do professor e contempladas na proposta pedagógica curricular da instituição de ensino aprovada;
- IV. as submetidas ao controle de frequência e participação do estudante;
- V. as que integram o processo de avaliação do estudante.

**Parágrafo Único.** A mantenedora e a instituição de ensino devem buscar amparo na experiência de seus professores em atividade escolar não presencial e/ou disponibilizar meios e recursos pedagógicos e tecnológicos para oportunizar a formação em serviço dos professores, com vistas à oferta desse tipo de atividade.

**Art. 6º.** Para efeito de validação como período letivo, quando da oferta de atividades não presenciais, a instituição de ensino deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais, protocolar requerimento no respectivo órgão competente do Sistema Municipal de Ensino, contendo:

- I. ata de reunião do Conselho Escolar, quando se tratar de instituição pública; ata da mantenedora, quando instituição privada, aprovando a proposta;
- II. descrição das atividades não presenciais abordando a metodologia utilizada, com remissão à proposta pedagógica presencial autorizada;



- III. demonstração dos recursos tecnológicos utilizados, incluindo *softwares* e *hardwares*, se for o caso, para o acesso dos estudantes e desenvolvimento das atividades;
- IV. demonstração do sistema remoto de validação de frequência ou participação dos estudantes nas atividades realizadas;
- V. demonstração da metodologia remota de aproveitamento da oferta por meio das atividades escolares não presenciais realizadas;
- VI. data de início e término das atividades não presenciais.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Educação apresentará um requerimento contendo todo o programa de trabalho realizado durante o período de suspensão das aulas presenciais pelas instituições públicas que compõem a Rede Municipal de Ensino.

**Art. 7º.** A análise do requerimento e a emissão do ato de validação da oferta não presencial prevista nesta Deliberação ficam a cargo da Secretaria Municipal de Educação em consonância com este Conselho.

**§ 1º.** Somente serão consideradas válidas, para efeito de cumprimento do período letivo constante dos Art. 24 e 31, da LDB - Lei Federal nº 9.394/1996, as atividades escolares não presenciais devidamente autorizadas e que atendam integralmente o disposto nesta deliberação.

**§ 2º.** Não serão aprovadas, nem consideradas como período letivo, para efeito de cumprimento do calendário escolar, as atividades não presenciais que não preencherem os requisitos desta Deliberação.

**Art. 8º.** A instituição de ensino que não requerer a oferta de atividades escolares não presenciais, ou cujo requerimento não for validado nos termos do Art. 7º desta Deliberação, deverá assegurar aos seus estudantes o cumprimento integral do plano de curso previsto para o período letivo 2020, nos termos dos Art. 24 e 31 da Lei Federal nº 9.394/1996.

**Art. 9º.** Todas as instituições e/ou Rede de Ensino pertencente ao Sistema Municipal de Ensino deverão apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais, proposta de calendário escolar 2020, devidamente reorganizado, com a garantia do cumprimento do período letivo.

**Art. 10.** Recomenda-se às mantenedoras das instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa, a articulação e o trabalho em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino do Paraná na oferta de atividades escolares não presenciais e na proposição de novo calendário escolar, com o objetivo de:

- I. alcançar sincronia do calendário escolar de 2020 e de 2021;
- II. organizar o transporte escolar quando da revogação da suspensão das aulas presenciais e da liberação para a sua realização;
- III. organizar a rotina de trabalho dos professores que possuem dois cargos de empregos em uma mesma rede ou em redes distintas.



- Art. 11.** As instituições e a Rede Municipal de Ensino, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, ao realizarem as atividades não presenciais, deverão assegurar os direitos de todos os estudantes, ao cumprimento dos conteúdos e da carga horária prevista na proposta curricular.
- Art. 12.** Os casos omissos e os recursos referentes a esta Deliberação devem ser protocolados neste Conselho.
- Art. 13.** A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência nos termos do seu Art. 1º.

### **DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

Esta Deliberação foi aprovada com 14 votos favoráveis e 3 (três) votos contrários, com as declarações dos votos, contrários, das Conselheiras Simone de Fátima Flach e Daiana Camargo.

Ponta Grossa, 19 de maio de 2020.

**CERES BENTA BERTHIER GEHLEN**  
Presidente do CME



**INDICAÇÃO Nº 003/2020**

**APROVADA EM 19/05/2020**

**CONSELHO PLENO**

**INTERESSADO:** SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PONTA GROSSA PARANÁ

**ASSUNTO:** Instituição de regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID – 19 e outras providências.

**RELATORES:** Ceres Benta Berthier Gehlen, Maria de Fátima Pacheco Rodrigues, Valquiria Koehler de Oliveira e Iolanda de Jesus

### **I. CONTEXTO:**

Devido a situação de emergência pública mundial causada pelo novo Coronavírus – COVID-19, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou em 11 de março de 2020 o quadro de saúde caracterizado como pandemia.

Diante deste contexto, no Brasil foi publicada a Lei Federal nº 13.979, em 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus. Além disso, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020 declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo COVID-19 e também a Portaria nº 356, de 11 de março estabelecendo medidas para o enfrentamento da pandemia.

Considerando essas medidas, o Prefeito Municipal expediu o decreto nº 17.077, de 16/03/2020 suspendendo as atividades sujeitas à aglomeração de pessoas no âmbito do Município de Ponta Grossa. A partir de então, conforme foram confirmados os casos em nosso município, tomaram-se outras providências visando a saúde dos munícipes.

No que diz respeito a educação, o Ministério da Educação publicou as Portarias nº 343, 345 e 356, regulamentando a matéria e no dia 1º de abril foi expedida a Medida Provisória nº 934, a qual estabelece no seu Art. 1º:

Art. 1º. O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do art. 31 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino”.

Ainda durante este período, em 18 de março, o Conselho Nacional de Educação - CNE emitiu Nota de Esclarecimento mencionando as implicações da pandemia COVID-19 no fluxo do calendário escolar na Educação Básica e orientando os sistemas e as instituições a reorganizarem suas atividades escolares em decorrência da necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19.



Como a situação de pandemia persiste em nosso país, os diversos sistemas de ensino solicitaram ao CNE orientações a respeito dessa reorganização. Assim, em 28 de abril, este renomado conselho publicou o Parecer CNE/CP nº 5/2020 com orientações sobre a reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia do COVID-19.

## **II. ANÁLISE DA SITUAÇÃO:**

Diante do quadro de saúde pública de nosso município, o qual teve como medida de prevenção a suspensão das aulas nas instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino e seguindo o disposto no regulamento interno deste egrégio Conselho, faz-se necessário a regulamentação das medidas tomadas enquanto o estado da pandemia permanecer.

Sabemos que a partir do dia 23 de março, data em que foram suspensas as aulas nas unidades escolares de nosso município, e sem previsão de retorno das atividades presenciais, necessitamos respaldar e regulamentar as ações que as escolas e centros de educação infantil (privados, municipais e conveniados) estão executando visando minimizar as implicações para o cumprimento das 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar e garantia do direito de aprendizagem dos alunos.

Considerando ainda, a necessidade de que todas as medidas tomadas para o Sistema Municipal de Ensino devam estar em consonância com as emanadas pelo Conselho Nacional e Estadual de Educação e seguindo ao disposto nos artigos nº 11, 24 e 31 da LDBEN, há a necessidade de elencarmos orientações para as instituições. Ressalta-se que a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril no seu Art. 1º dispensa em caráter excepcional observância do cumprimento dos 200 dias letivos.

Todos esses dispositivos apontam, que em virtude da situação de calamidade pública decorrente da Pandemia COVID-19, necessitamos orientar as instituições de nosso Sistema de Ensino.

### **1. Da reorganização do calendário escolar:**

A reorganização do calendário escolar visa a garantia da realização de atividades escolares para fins de atendimento dos objetivos de aprendizagem previstos nos currículos propostos, por cada instituição de ensino, através de seu Projeto Político Pedagógico e em consonância com os demais referenciais emanados de sua rede de ensino.

De acordo com o Parecer nº 5/20 – CNE para cumprimento da carga horária mínima poderemos considerar:

- a reposição da carga horária de forma presencial ao fim do período de emergência;
- a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares,



garantindo ainda os demais dias letivos mínimos anuais previstos no decurso;

- a ampliação da carga horária diária com a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

Ainda, segundo este Parecer:

Por atividades não presenciais entende-se, neste parecer, aquelas a serem realizadas pela instituição de ensino com os estudantes quando não for possível a presença física destes no ambiente escolar.

A realização de atividades pedagógicas não presenciais visa, em primeiro lugar que se evite retrocesso de aprendizagem por parte dos estudantes e a perda do vínculo com a escola, o que pode levar à evasão escolar.

Deve-se considerar ainda, que em relação ao acesso e à garantia da qualidade da educação ofertada, as instituições com suporte de suas mantenedoras, deverão garantir aos seus alunos, acesso a equipamentos e materiais pedagógicos, especialmente de redes de comunicação para realização das atividades não presenciais.

## **2. Plano de reposição do calendário escolar:**

As instituições de ensino e a Rede Municipal de Ensino, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, um requerimento solicitando a validação de seu novo calendário escolar, com a sua proposta de reposição da carga horária para o ano letivo de 2020.

A Secretaria Municipal de Educação em consonância com este Conselho, após análise da proposta expedirá ato de validação do calendário proposto e para efeito de validação como período letivo, quando da oferta de atividades não presenciais.

É necessário no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais, protocolar requerimento no respectivo órgão competente do Sistema Municipal de Ensino, contendo:

- normatizações expedidas pela Secretaria Municipal de Educação para as instituições públicas e ata da mantenedora, quando se tratar de instituição privada, aprovando a proposta;
- descrição das atividades não presenciais abordando a metodologia utilizada, com remissão à proposta pedagógica presencial autorizada;
- demonstração dos recursos tecnológicos utilizados, incluindo *softwares* e *hardwares*, se for o caso, para o acesso dos estudantes e desenvolvimento das atividades;
- demonstração do sistema remoto de validação de frequência ou participação dos estudantes nas atividades realizadas;
- demonstração da metodologia remota de aproveitamento da oferta por meio das atividades escolares não presenciais realizadas;
- data de início e término das atividades não presenciais.



### **3. Sobre a Educação Infantil**

A criança que se encontra na educação infantil, é sujeito histórico e de direitos que se desenvolve nas interações, relações e práticas cotidianas à ela disponibilizadas e por ela estabelecidas com adultos e crianças de diferentes idades nos grupos e contextos culturais nos quais se insere. Sendo assim, no que se refere a reposição da carga horária para a Educação Infantil, o Parecer CNE/CP nº 005/2020 considera pouco provável a reposição presencial e também enfatiza que não há nenhuma normativa sobre educação à distância para esse segmento.

Por isso, ressalta o disposto no artigo nº 31 da LDB, o qual indica a frequência mínima de 60% para os estudantes.

Nesta situação de excepcionalidade para a Educação Infantil, sugerimos que seja estendido para a Pré-Escola a oferta de atividades não presenciais com o intuito de assegurar os laços de convivência com a escola e que para a Creche sejam consideradas, apenas as aulas presenciais, uma vez que não há obrigatoriedade de cumprimento de carga horária mínima para essa modalidade.

Nesse contexto específico evidenciamos ainda que a avaliação tem caráter de acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, conforme o estabelecido pelo inciso I do artigo nº 31 da LDB. Sendo assim, nessa fase de escolarização a criança tem assegurado o seu direito de progressão, sem retenção.

### **4. Sobre os anos iniciais do Ensino Fundamental:**

Durante este período de emergência em que nos encontramos, faz-se necessário a adoção de medidas que visem minimizar o máximo possível as dificuldades das crianças em especial as que se encontram em fase de alfabetização. Orientamos que as instituições com apoio e colaboração das famílias ofereçam aos estudantes um ambiente rico de estímulos que proporcione a aprendizagem. Para tanto, sugerimos que as atividades possam ser realizadas através de:

- aulas gravadas e/ou programas educativos para a televisão aberta ou via plataformas digitais de acordo com a proposta curricular;
- orientações aos pais para realização de atividades relacionadas aos objetivos de aprendizagem e habilidades da proposta curricular;
- elaboração de materiais impressos compatíveis com a idade da criança para realização de atividades (leitura, desenhos, pintura, recorte, colagem, entre outros);
- distribuição de vídeos educativos por meio de plataforma *on-line*, e demais materiais escolares necessários (caderno, lápis, borracha, livros, entre outros) a serem utilizados para a realização de atividades com a supervisão dos pais;
- processo de avaliação diagnóstica, no retorno das aulas presenciais para garantir o direito à aprendizagem dos alunos, entre outros.

### **III. CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

As orientações para a reorganização dos calendários escolares, bem como para validação das aulas não presenciais no Sistema Municipal de Ensino de Ponta





Grossa, são baseadas na legislação educacional ora vigente, norteadas as instituições de ensino frente a este quadro avassalador da Pandemia COVID-19.

Ressaltamos, neste momento a necessidade de articulação entre as diversas redes de ensino que atuam em nosso município, com a finalidade de articularmos a transição entre os anos letivos de 2020 e 2021, de forma a não comprometer as matrículas e transferências dos estudantes, em especial, no que se refere ao transporte escolar ofertado na zona rural.

Finalmente, registramos que esta deliberação poderá ser complementada por outros pareceres específicos conforme a necessidade educacional.

#### **IV. VOTO DA COMISSÃO:**

Nos termos desta indicação, a Comissão submete ao Conselho Pleno as orientações com vistas a Reorganização do Calendário Escolar 2020 e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID – 19.

#### **V. DECISÃO DO CONSELHO PLENO:**

A deliberação foi aprovada com 14 votos favoráveis e 3 (três) votos contrários, com declaração dos votos, contrários, das Conselheiras Simone de Fátima Flach e Daiana Camargo

Ponta Grossa, 19 de maio de 2020

**CERES BENTA BERTHIER GEHLEN**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação



## **MANIFESTAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO**

CONSELHEIRAS: SIMONE DE FÁTIMA FLACH E DAIANA CAMARGO

### **1. Sobre a situação da Pandemia causada pelo SARS-CoV 2 e seus impactos na oferta da educação**

Desde os meses finais do ano de 2019 o mundo foi assolado pela transmissão do coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2). O vírus em questão é extremamente contagioso e causa a doença denominada de COVID 19, fato que fez com que diversos países se reorganizassem politicamente para conter a disseminação em nível mundial.

Mesmo de posse de informações a respeito das medidas necessárias para a contenção da disseminação do vírus, o Brasil não conseguiu se organizar a tempo para que a situação não colocasse em risco muitas vidas no país.

Tendo o vírus chegado ao país e sua transmissão ser local e comunitária, medidas de contenção se fizeram necessárias para tentar conter a disseminação. Estados e Municípios passaram a adotar medidas locais para promover o distanciamento social, única medida, comprovadamente, capaz de evitar a disseminação descontrolada do vírus.

Em Ponta Grossa, as medidas de distanciamento foram iniciadas pelo Decreto Municipal nº 17077/2020, o qual estabeleceu “medidas de controle e prevenção para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19)”, dentre as quais a proibição de reuniões com mais de 25 pessoas. Desde então, as instituições de ensino deixaram de atender presencialmente os estudantes matriculados em seus estabelecimentos.

Convém lembrar que, face à situação atípica, as atividades escolares foram suspensas com o intuito de retorno breve ou quando fosse possível a segurança sanitária. Alguns estabelecimentos de ensino, notadamente aqueles circunscritos à esfera privada, passaram a disponibilizar atividades pedagógicas para que os estudantes as realizassem em suas residências, sob a supervisão de pais ou responsáveis.

No que diz respeito às instituições públicas não houve orientação unificada a respeito, ficando sob a responsabilidade e compromisso da comunidade escolar disponibilizar ou não alguma atividade para manter o vínculo entre escola e alunos.

Em 20 de abril de 2020, a Secretaria Municipal de Educação iniciou transmissão de aulas e/ou atividades pedagógicas por meio televisivo, sem o intuito de obrigatoriedade, mas como alternativa para manter o vínculo de alunos e professores com o processo ensino-aprendizagem.

É sabido que alguns estabelecimentos também organizaram atividades para que os alunos realizassem em suas residências, sendo estas enviadas aos pais por meio de mídias digitais ou mensagem de whatsapp.

É importante destacar que o município de Ponta Grossa é bastante diverso e possui inúmeras famílias em situação de vulnerabilidade social, fato que os coloca à margem do acesso às mídias digitais, à falta de recurso financeiro para promover aproximação de seus filhos e/ou pupilos ao conhecimento sistematizado sem o auxílio do poder público ou da mediação direta da escola. Apenas para ilustrar a questão, o município de Ponta Grossa, no ano de 2006, contava com 136 pontos de favelas contando com 51.850

peças morando nesses locais, ou seja, o equivalente a 17,2% da população (NASCIMENTO, MATIAS, 2011). Nos últimos anos houve um empobrecimento da população brasileira em geral, não ficando o município de Ponta Grossa fora desse cenário. Cabe lembrar que não apenas as pessoas que vivem em favelas se encontram em situação de vulnerabilidade social e financeira, pois a crise econômica nacional afeta vários grupos sociais, fato que coloca tais sujeitos em situação precária para a oferta de condições mínimas que garantam o acesso ao conhecimento. A situação da pandemia agravou tal realidade, colocando às famílias preocupações relativas à sobrevivência material.

Por essas razões, e sem um estudo detalhado sobre a realidade em que vivem os alunos matriculados na educação pública, a aprovação de Deliberação que institui regime especial para o desenvolvimento de atividades escolares não presenciais coloca mais uma responsabilidade aos pais e/ou responsáveis, em momento tão turbulento da vida social. Mais do que aprovar medida no atropelo das discussões, seria necessário um estudo profundo e cauteloso sobre a realidade dos educandos e as possibilidades de acompanhamento pedagógico por pais, professores e demais afetos à medida.

Além disso, há que se pensar nos profissionais da educação que farão o acompanhamento das atividades, visto que enquanto seres reais, também têm apreensões, dificuldades e incertezas sobre a nova realidade criada pela Pandemia. Estão os professores munidos das ferramentas necessárias para realizar atendimento remoto, sem perder a qualidade do processo e sem perder qualquer aluno? Temos dúvidas a respeito dessas questões.

## **2. Sobre a Garantia do Direito à Educação**

A Constituição Federal de 1988 garante a todos os brasileiros direitos iguais, inclusive os direitos sociais, dentre os quais se insere a educação. Para tanto, prevê igualdade de condições de acesso e permanência na escola, conforme inciso I do art. 206, princípio reafirmado pela Lei nº 9394/96. Como a permanência na escola não é possível em momento de pandemia, a igualdade de condições de acesso aos conteúdos escolares, ou atividades escolares não presenciais deve ser assegurado a todos, indistintamente. Cabe ao poder público garantir esse acesso em momento tão controverso, como o atualmente vivido.

Por isso, promover ensino remoto, ou atividades escolares não presenciais sem a devida garantia para todos pode promover e aprofundar as desigualdades já existentes. Nesse sentido, para garantir o direito à educação a todos os alunos há necessidade de estudo sobre a existência de tais condições e prever, dentre outras coisas, os materiais e equipamentos necessários para o desenvolvimento de atividades escolares, mesmo que na forma não presencial. Caso isso não seja feito, o Conselho Municipal de Educação estará delegando tal responsabilidade às famílias, e as mais vulneráveis são as que mais sofrerão os efeitos de tal medida.

Por isso, reafirmamos a necessidade de estudo e planejamento amplo sobre como ocorrerá o atendimento e a oferta das ferramentas e insumos necessários, principalmente aos mais vulneráveis. Nesse quesito é importante destacar que a vulnerabilidade não ocorre apenas no campo econômico, mas também no cultural e mesmo familiar. Há famílias sem condições estruturais e

culturais para o acompanhamento das atividades propostas, há famílias sem acesso à energia elétrica, há famílias sem qualquer disponibilidade de comunicação para com a escola. Como garantir o direito à educação para esses sujeitos de direitos? Como ocorrerá a orientação aos pais, sem que as regras de distanciamento social sejam burladas?

Cabe ao Conselho Municipal de Educação não apenas normatizar a questão, mas analisar todas as contradições postas nessa realidade.

### **3. Sobre a retroatividade proposta para o dia 23 de março**

Entendemos que a retroatividade prevista de forma ampla no Parágrafo Único do art. 1º não atende a realidade, visto que há situações distintas a serem consideradas.

Instituir o regime especial precisa levar em consideração as datas em que efetivamente ocorreram planejamentos específicos de atividades não presenciais, sob o risco de criar brechas para validação de atividades não realizadas e mais uma vez, aprofundar as desigualdades.

Tendo a retroatividade sido proposta, não há necessidade de aprovação imediata da deliberação, pois esta poderia estar presente em votação futura, que levasse em consideração a realidade dos estudantes atendidos. Nesse sentido, não concordamos com a proposta de retroatividade, nesse momento posto.

### **4. Sobre atividades não presenciais para a Educação Infantil (Pré-Escola)**

A educação infantil, enquanto primeira etapa da educação básica, precisa ser analisada em sua especificidade, visto que os encaminhamentos pedagógicos não se circunscrevem apenas ao ensino, mas aos cuidados necessários para cada faixa etária.

O atendimento educacional na educação infantil necessita de orientação adequada para que a atividade escolar não seja entendida apenas como cumprimento de tarefa, sem que o desenvolvimento integral da criança seja assegurado. Mais do que propor atividades escolares, os cuidados com a saúde física e mental dos pequenos precisa ser considerada.

O Conselho Municipal de Educação poderia, com base em estudo técnico, propor alternativas mais viáveis para o atendimento da faixa etária e considerar a carga horária para compor as 800 horas necessárias para o cumprimento do ano letivo.

### **5. Outras questões envolvidas na necessidade de estudo sobre a oferta de atividades escolares não presenciais**

O ensino não presencial é uma novidade para a maioria dos profissionais da educação. Em que pese o Brasil ter investido em cursos de graduação e especialização na modalidade à distância, a oferta de algo semelhante para a educação básica não foi vivido de forma ampla na educação brasileira. Por isso há muitas incertezas, receios e preocupações.

Na proposta de deliberação há questões não claras, tais como:

- a necessidade de formação continuada dos profissionais para a oferta de tais atividades, visto que não se trata apenas de transpor atividades presenciais para a forma não presencial. O ensino

presencial é planejado a partir da interação professor-aluno e no ensino não presencial essa interação não existe ou estará prejudicada;

- o controle de frequência estabelecido no art. 5º precisa ser analisado com cuidado, principalmente por se tratar de atividades não presenciais;
- as metodologias utilizadas precisam ser pensadas a partir da realidade da comunidade escolar, visto que não há estudo sobre a disponibilidade de equipamentos (computadores, celulares, televisão, material impresso) para a utilização de estudantes, principalmente os mais vulneráveis.;
- Como serão avaliadas as ações desenvolvidas para que se possibilite um redimensionamento caso necessário? Estão previstos fóruns virtuais ou outras medidas? (Citamos aqui o exemplo de Santa Maria (RS) que tem reunido virtualmente seus profissionais para tratar temas relevantes ao momento vivido). Destacamos a necessidade de pensarmos para além do ensino remoto, ou seja, a importância de discussão e preparo para o retorno, não apenas no sentido pedagógico, mas emocional e relacional.
- Quais as discussões acerca da avaliação da aprendizagem neste contexto de Pandemia?

## **6. Considerações finais e declaração de voto**

Tendo em vista a situação social, política, econômica e, conseqüentemente, pedagógica vivida em razão da Pandemia causada pelo SARS-CoV 2, a tentativa de convencer os conselheiros sobre a necessidade de estudo sobre a realidade e a não aceitação de nossos argumentos pela maioria, só nos restou manifestação de **VOTO CONTRÁRIO** à aprovação da proposta.

Participamos do debate e não fomos convencidas pelos argumentos apresentados e não conseguimos convencer os demais conselheiros participantes da Reunião Extraordinária realizada em 19 de maio de 2020. Entretanto, reconhecemos que essa é uma forma, mesmo que limitada, de participação democrática.

Nossa história de luta por uma escola pública, justa, igual para todos, não nos permite outro posicionamento. Colocamo-nos à disposição para debate posterior.